



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.112 - PR (2017/0201854-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR024213
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS W & B LTDA - ME
AGRAVADO : PAULO AFONSO NEGRO DUTRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA E OUTRO(S) - SP144877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ART. 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O reconhecimento da responsabilidade da recorrida pelos danos causados no veículo de propriedade do agravante, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.112 - PR (2017/0201854-6)

AGRAVANTE : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR024213
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS W & B LTDA - ME
AGRAVADO : PAULO AFONSO NEGRO DUTRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA E OUTRO(S) - SP144877

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PAULO FERREIRA MUNIZ, em face da decisão deste relator (fls. 482-485), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que a matéria foi devidamente enfrentada na origem, ainda que contrária à pretensão da recorrente; (ii) que o Tribunal estadual ao afastar a responsabilidade da recorrida pelos danos causados, amparou-se no conteúdo fático-probatório dos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 489-512), a parte renova a ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 186, 287, 927 e 932, III, do Código Civil, repisando as insurgências veiculadas nas razões do recurso especial, bem como na existência de omissões. Refuta a incidência do óbice da Súmula

Ao final requer, caso não ocorra a reconsideração da decisão agravada, que a matéria seja submetida à apreciação da Turma Julgadora, a fim de reformar a decisão ora agravada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnação ao recurso (certidão de fls. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.112 - PR (2017/0201854-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR024213
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS W & B LTDA - ME
AGRAVADO : PAULO AFONSO NEGRO DUTRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA E OUTRO(S) - SP144877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ART. 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O reconhecimento da responsabilidade da recorrida pelos danos causados no veículo de propriedade do agravante, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 482.485, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.CONTRATAÇÕES VERBAIS. DANOS NO VEÍCULO A SEREM COMPENSADOS COM O VALOR RECONHECIDO DO DÉBITO, OCASIONANDO CRÉDITO PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O MOTORISTA, EMBORA FOSSE FUNCIONÁRIO DA RÉ, ESTARIA A SERVIÇO DOS APELADOS. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AFASTADA VISTO QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (fl. 377)

Nas razões do recurso especial, a agravante apontou ofensa ao disposto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 1.022, II, do CPC/2015, 186, 187, 927, 932, III, do Código Civil, defendendo a existência de omissões que não teriam sido sanadas, bem como a culpa do motorista da recorrida no evento que causou acidente, objeto do litígio, razão pela qual deveria ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa demandada.

Nas razões do presente recurso (fls. 489-512), a parte refuta a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Repisa a insurgência veiculada nas razões do apelo especial.

3. Não obstante a insurgência da agravante, o recurso não merece acolhida, porquanto não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Com efeito, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

4. De outro modo, observo que o Tribunal estadual afastou a responsabilidade da recorrida pelos danos causados ao veículo de propriedade do agravante, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge a controvérsia recursal na existência de responsabilidade dos réus quanto aos danos ocasionados ao veículo de propriedade do apelante.

Consignou a sentenciante que *"não existe qualquer prova documental no sentido de que os réus assumiram a responsabilidade pelo conserto da carreta, veículo esse pertencente a Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 29), assim como Boletim de Ocorrência de fls. 24/28, empresa essa de propriedade do autor, conforme expressamente indicado na petição inicial às fls. 04. (...). Assim, verifica-se que o autor não trouxe aos autos provas que sustentem suas alegações, não comprovando o fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual improcede a pretensão indenizatória em relação aos danos no veículo acidentado, e, em consequência, eventual quitação, por compensação com o débito confessado pelo autor, no valor de R\$ 6.685,40 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)".*

O apelante argumenta que ainda que de maneira informal e verbal, pactuava com os apelados frequentes prestações de serviços, impondo-se o reconhecimento a relação de transporte ocorrida na data dos fatos, devendo os apelados ser responsabilizados pelos valores despendidos com o conserto de seu veículo, eis que atuava o motorista em questão sob responsabilidade dos réus no dia do acidente.

Embora as partes pudessem pactuar de maneira informal eventual prestação de serviços, o que se discute na demanda é a responsabilidade dos apelados pelos danos sofridos em virtude do acidente ocorrido com veículo do apelante, e para este específico fim se constata que a sua alegação realmente prescinde de prova, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Incontroverso ter ocorrido acidente envolvendo o veículo de propriedade da empresa do autor, tendo como causa a "imperícia do condutor ao efetuar a manobra" segundo boletim de acidente (fl. 23/28), bem como que o motorista seria José Maria Félix.

Não resta dúvida, também, quanto ao valor dos danos existentes e devidamente reparados no veículo, que atingiram a monta de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

No entanto, não há comprovação de que o causador do acidente, embora pudesse ser funcionário da empresa Ebmac, estivesse a serviço dos réus ou que eles teriam se responsabilizado pelos danos sofridos no caminhão.

As testemunhas Izupério Cangussu Neto e Cícero Ferreira da Costa em nada contribuíram para elucidar esta questão (fl. 120/121).

Neide Aparecida Santana, em seu depoimento à fl. 233, afirma que "ouviu falar que Paulo Afonso (segundo réu) prestava serviço de transporte de ovos; que nada sabe sobre o relacionamento comercial entre os requeridos; (...); que o motorista do caminhão no dia do acidente era funcionário da Ebmac; (...); que as duplicatas objeto da lide estavam com a depoente e o autor disse que haveria uma compensação com os gastos para conserto da carreta com o dono da Ebmac", ou seja, desconhece a existência de acordo de compensação de valores entre as partes e tampouco sabe dizer sobre a responsabilidade da ré pelo acidente.

A declaração de fl. 33/34, supostamente firmada por Jefferson Wrobel Soares, funcionário da empresa do autor, não possui qualquer força probatória. Isso porque, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, ao conter declaração de ciência de fato, o documento particular "prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato". Ressalte-se, ainda, não contar com reconhecimento de firma e ter sido expressamente impugnada pelos réus, já que produzida unilateralmente pelo apelante.

Incumbia ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, conforme estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e ao contrário do afirmado, ainda que as contratações fossem basicamente verbais entre as partes, inexistente prova das alegações.

Não há, portanto, como se atribuir aos réus a responsabilidade pelos danos suportados pelo autor. (fls. 379-381)

Nesse contexto, reitero que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Cabe destacar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão.

2. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes com o intuito de rediscutir matéria julgada.

3. A pretensão recursal, no que se refere às alegações de ilegitimidade ativa e reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 301.792/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.
- 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
- 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.
- 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido pela ora Agravante à autora a título de danos morais decorrentes do falecimento de seu filho.
- 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 379.668/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013)

5. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0201854-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.152.112 /
PR

Números Origem: 00001391620048160090 14012178 1401217801 1401217802 1401217803

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS W & B LTDA - ME
AGRAVADO : PAULO AFONSO NEGRO DUTRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA E OUTRO(S) - SP144877

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR024213
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS W & B LTDA - ME
AGRAVADO : PAULO AFONSO NEGRO DUTRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA E OUTRO(S) - SP144877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.